## Centro Ciências Jurídicas

Curso: Direito

Titulo: Karoshi e dano existencial como paradoxos do trabalho decente na Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Autor(es) Mara Darcanchy\*; Erika F L Silva Marinari Bardaçar

E-mail para contato: mdarcanchy@gmail.com IES: UNIRADIAL

Palavra(s) Chave(s): Organização Internacional do Trabalho (OIT); Trabalho Decente; Dumping Social; Karoshi; Inclusão Social

## **RESUMO**

"Karoshi" (KARO = excesso de trabalho e SHI = morte) ou morte por excesso de trabalho, fenômeno registrado na sociedade japonesa e institucionalizado com a reconstrução do Japão no pós II Guerra, é uma expressão que refletiu a cultura japonesa de sacrifício da vida pessoal em nome do país ou da empresa. Contudo, atualmente não pode mais refletir. Não há mais espaço para exploração e desrespeito à dignidade do trabalhador. No entanto, no Brasil, os trabalhos no setor de rochas ornamentais – extração, beneficiamento e transporte de mármore e granito são, no mínimo, desumanos. Em geral são executados a céu aberto, na presença de poeiras, produtos químicos, muito ruído, em grandes alturas, ou em desnível de solo, pegando peso, manobras de blocos e chapas e, tudo isso ocorrendo simultaneamente. Essas são características que qualificam esse trabalho como perigoso e penoso, e a atividade é considerada de grau de risco 43, a maior gradação atribuída às atividades listadas na Norma Regulamentadora nº 4. Nas agroindústrias que produzem frangos para exportação os colaboradores se submetem a um ritmo de trabalho muito acelerado e acabam produzindo doenças ocupacionais. Com o objetivo de preservar a saúde dos trabalhadores, em Criciúma/SC, uma sentença determinou entre outros direitos, que fosse reduzida a jornada de trabalho. No caso em tela o dano existencial se configurou em virtude da exigência de trabalho em ritmo acelerado que produziu doenças ocupacionais. Com as obras do pré-sal é possível que se amplie as situações indenizáveis com base nos danos existenciais. Os petroleiros trabalham em jornadas longas de 12 horas em turnos alternantes – 7 dias no período diurno e 7 no noturno (7D/7N), ou na ordem inversa (7N/7D). Assim, os petroleiros offshore lidam com o sono compulsório no período diurno em pelo menos 7 dos 14 dias embarcados e, quando da troca do turno do dia para o turno da noite, ocorre a chamada "virada". No trabalho offshore finda a jornada, os trabalhadores têm que permanecer na instalação em que atuam. É fundamental que os limites da jornada sejam respeitados e reduzidos, conforme Convenção n. 19 da OIT ratificada pelo Brasil/1957. Lamentavelmente, impende lembrar ainda que a relativa paz econômica tem por base - para algumas empresas que praticam o "dumping social" - a prática de preços baixos através da utilização de mão de obra escrava e/ou com a exploração de trabalhadores nacionais e de imigrantes que chegam ao país em situações desesperadoras, sem documentos, sem poderem se sindicalizar, ou se queixar de jornadas excessivas e acidentes de trabalho, e essas condições degradantes são as preferidas por muitos empregadores inescrupulosos: uma mão de obra barata, sem voz ativa, sem possibilidades de lutar por direitos, porque assim conseguem baixar seus custos e ficar mais competitivos, sem o controle dos sindicatos. A força de trabalho desse exército de excluídos tem sido utilizada em condições subumanas com uma desvalorização brutal da dignidade do trabalhador. O que implica em enorme desrespeito às garantias fundamentais da Constituição cidadã. Desta forma, o estudo integra uma pesquisa mais ampla sobre as Agendas de Trabalho Decente da OIT e as reestruturações produtivas, que estão exigindo dos legisladores, dos juristas, dos operadores do direito e do empresariado a atualização de preceitos, no compromisso de uma sociedade mais justa e solidária através de um entendimento multifacetado de problemáticas ainda carentes de solução.